

# Caderno 3

QUINTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2014

**SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente

**PORTARIA GAB/SEMA Nº 2590, 19 DE NOVEMBRO DE 2014**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 772416**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado do Pará e, CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos órgãos ambientais realizarem o controle e combate do desmatamento ilegal, com o consequente embargo da obra ou atividade que lhe deu causa, bem como obrigatoriedade na divulgação das áreas embargadas, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 12.651/2012; CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e estabelece em seu art. 72, VII a possibilidade de aplicação da penalidade de embargo de obra ou atividade quando desenvolvidas em desacordo com as prescrições legais e regulamentares; CONSIDERANDO o previsto no Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e estabelece em seus artigos 3º, VII, 15-A, 16, 101, II e 108, a possibilidade de aplicação da penalidade de embargo de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, mesmo nos casos em que o responsável pela infração ou o detentor do imóvel onde foi praticada for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido; CONSIDERANDO o previsto nos artigos 119, VII e 125 da Lei nº 5.887/95, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente - PEMA e, do mesmo modo, também estabelece a possibilidade da imposição da penalidade de embargo quando a atividade estiver em desacordo com a legislação pátria e sem o devido licenciamento ambiental; CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 838/2013, que estabelece normas para a concessão de licenças, autorizações, serviços ou outro tipo de benefício ou incentivo público aos empreendimentos e atividades situados em áreas desmatadas ilegalmente no Estado do Pará; CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa SEMA nº 07/2014, que fixa os procedimentos para autuação, embargo e divulgação das infrações relacionadas ao desmatamento ilegal no Estado do Pará; CONSIDERANDO o relatório técnico produzido pelo setor de monitoramento desta Secretaria Estadual de Meio Ambiente, onde foi constatada a ocorrência do desmatamento ilegal, a partir dos dados oficiais de desmatamento por meio de sensoriamento remoto (PRODES/INPE), e CONSIDERANDO que alguns polígonos das áreas detectadas como desmatadas ilegalmente pelo setor de monitoramento desta Secretaria não se encontram inscritos no CAR/PA, não sendo possível identificar, de imediato, o responsável pela infração ambiental, sendo, no entanto, necessária a imposição de medida que impeça a utilização da área, RESOLVE:

Art. 1º. Decretar o embargo administrativo das áreas irregularmente desmatadas objeto dos pontos abaixo elencados, cujo polígono completo encontra-se disponível no site institucional dessa Secretaria de Meio Ambiente ([www.sema.pa.gov.br](http://www.sema.pa.gov.br)), nos termos da Instrução Normativa nº 07/2014.

Ano do desmatamento	Área desmatada (ha)	Fonte	GEOCODIGO (IBGE)	Longitude	Latitude	Município	
1	2010	110,25	Prodes	1500503	-53,71179545350	0,48069019537	Almeirim
2	2010	136,74	Prodes	1500602	-54,64183154330	-8,58019127973	Altamira
3	2010	168,03	Prodes	1500602	-54,65846182120	-8,57970030624	Altamira
4	2011	437,98	Prodes	1500602	-55,24017117920	-6,26001580906	Altamira

5	2009	179,21	Prodes	1500602	-55,16410418510	-6,24656721809	Altamira
6	2011	173,64	Prodes	1500602	-54,88790742750	-6,42827574974	Altamira
7	2011	198,25	Prodes	1500602	-55,18721902250	-6,28249790333	Altamira
8	2011	696,71	Prodes	1500602	-55,26531894620	-6,26708301045	Altamira
9	2011	597,12	Prodes	1500602	-54,84212997620	-6,42833933780	Altamira
10	2010	745,38	Prodes	1500602	-54,86230111080	-6,43822617734	Altamira
11	2009	1233,44	Prodes	1500602	-55,16034300560	-6,27106515183	Altamira
12	2010	203,32	Prodes	1500602	-54,92693765570	-6,43756371715	Altamira
13	2009	164,64	Prodes	1500602	-55,13063352780	-6,77925471026	Altamira
14	2011	127,71	Prodes	1500602	-54,85296511420	-7,88905314408	Altamira
15	2011	354,51	Prodes	1500602	-54,89355939980	-7,98949169271	Altamira
16	2009	120,74	Prodes	1500602	-55,06536308950	-6,90489823457	Altamira
17	2009	127,78	Prodes	1500602	-55,00430533860	-7,34422656633	Altamira
18	2009	237,79	Prodes	1500602	-55,13131998680	-6,58551234987	Altamira
19	2010	234,15	Prodes	1500602	-55,11446166430	-6,57507564219	Altamira
20	2009	124,62	Prodes	1500602	-55,10122088760	-7,05029985305	Altamira
21	2010	225,32	Prodes	1500602	-54,73672102610	-7,94470078789	Altamira
22	2010	100,84	Prodes	1500602	-54,83771201040	-7,80328882232	Altamira
23	2009	113,23	Prodes	1500602	-55,0972825490	-8,16764106676	Altamira
24	2012	186,25	Prodes	1500602	-53,24035337640	-6,43635805189	Altamira
25	2012	574,04	Prodes	1500602	-54,85475779990	-7,86185486164	Altamira
26	2012	866,27	Prodes	1500602	-54,80089941480	-7,83256367774	Altamira
27	2012	403,29	Prodes	1500602	-55,19052447570	-6,20509507011	Altamira
28	2012	820,80	Prodes	1500602	-55,18353377020	-6,23094384483	Altamira
29	2012	623,66	Prodes	1500602	-54,80995109660	-6,41061978695	Altamira
30	2012	1261,98	Prodes	1500602	-54,76220343280	-6,40479527703	Altamira
31	2012	195,26	Prodes	1500602	-55,03564775400	-6,41028210729	Altamira
32	2012	422,00	Prodes	1500602	-55,27737621950	-6,16917242867	Altamira
33	2012	148,80	Prodes	1500602	-54,74697915840	-6,38299366380	Altamira
34	2012	125,30	Prodes	1500602	-54,88144783560	-7,98606232334	Altamira
35	2012	149,60	Prodes	1500602	-54,88942783990	-7,92575393477	Altamira
36	2012	128,29	Prodes	1500602	-54,87108167340	-7,96939411106	Altamira
37	2012	261,27	Prodes	1500602	-54,82704600230	-7,85073961610	Altamira
38	2012	159,12	Prodes	1500602	-54,94556173600	-6,69707307731	Altamira
39	2012	1265,64	Prodes	1500602	-54,87883336230	-6,39962216949	Altamira
40	2012	1448,86	Prodes	1500602	-54,8477248770	-7,82491067762	Altamira
41	2012	557,92	Prodes	1500602	-54,94336214970	-7,32468245140	Altamira
42	2012	656,03	Prodes	1500602	-54,97936802970	-6,70654397316	Altamira
43	2013	1041,35	Prodes	1500602	-55,21938436290	-6,20193516731	Altamira
44	2013	238,03	Prodes	1500602	-55,16689699410	-6,22605988614	Altamira
45	2013	2024,37	Prodes	1500602	-54,84721713990	-7,73678297176	Altamira
46	2013	400,27	Prodes	1500602	-55,11702861900	-6,59627132285	Altamira
47	2013	458,19	Prodes	1500602	-54,70881914710	-7,93158685582	Altamira
48	2013	1116,61	Prodes	1500602	-54,72601877680	-7,77719178594	Altamira
49	2013	125,18	Prodes	1500602	-54,89051696650	-7,91461627065	Altamira
50	2013	686,19	Prodes	1500602	-54,91417351840	-7,98866795558	Altamira
51	2013	101,42	Prodes	1500602	-54,89532522180	-7,97564167013	Altamira
52	2013	319,24	Prodes	1500602	-54,88563068820	-7,86495414915	Altamira
53	2013	173,74	Prodes	1500602	-54,88667125770	-7,93273096720	Altamira
54	2013	280,20	Prodes	1500602	-54,85813209900	-7,93546631228	Altamira
55	2013	655,46	Prodes	1500602	-54,86094008190	-7,75374452723	Altamira
56	2013	389,73	Prodes	1500602	-54,84493231190	-7,94931617719	Altamira
57	2013	124,67	Prodes	1500602	-54,84372570800	-7,99036769931	Altamira
58	2013	152,36	Prodes	1500602	-54,86812400170	-7,90567439225	Altamira
59	2013	254,94	Prodes	1500602	-54,85629159730	-7,84605510145	Altamira
60	2013	437,16	Prodes	1500602	-54,81408081340	-7,81280967962	Altamira
61	2013	139,41	Prodes	1500602	-54,82455986740	-7,83639474887	Altamira
62	2013	369,23	Prodes	1500602	-54,75816232680	-7,78777601080	Altamira
63	2013	453,80	Prodes	1500602	-54,78902222070	-7,79299485270	Altamira
64	2013	100,84	Prodes	1500602	-54,77642288520	-7,9200215456	Altamira
65	2013	155,85	Prodes	1500602	-54,81269898330	-7,8529225242	Altamira
66	2013	132,60	Prodes	1500602	-54,79205679950	-7,80612909110	Altamira

67	2013	105,52	Prodes	1500602	-54,96385636670	-7,47920869104	Altamira
68	2013	582,34	Prodes	1500602	-55,14887101750	-6,38716964357	Altamira
69	2013	192,72	Prodes	1500602	-55,17221844500	-6,47833980269	Altamira
70	2013	211,20	Prodes	1500602	-55,17784782000	-6,46079249854	Altamira
71	2013	226,79	Prodes	1500602	-54,85316926830	-8,14164506083	Altamira
72	2013	1239,94	Prodes	1500602	-54,79647037370	-8,07710916530	Altamira
73	2013	200,69	Prodes	1500602	-54,89118276050	-6,41592960425	Altamira
74	2011	176,03	Prodes	1500859	-51,43649741740	-3,44819292903	Anapu
75	2010	175,78	Prodes	1501105	-50,34636579000	-2,26154938571	Bagre
76	2010	178,07	Prodes	1501956	-46,33302146470	-1,97281686888	Cachoeira do Piríá
77	2010	223,67	Prodes	1502103	-49,52292062580	-2,13860304752	Cametá
78	2010	252,88	Prodes	1502764	-51,09966027540	-8,28847948903	Cumaru do Norte
79	2011	288,68	Prodes	1502764	-51,09254265470	-8,27758619727	Cumaru do Norte
80	2010	490,73	Prodes	1502764	-51,09536429120	-8,31378915891	Cumaru do Norte
81	2010	119,80	Prodes	1502764	-51,12716374720	-8,28801992737	Cumaru do Norte
82	2011	430,84	Prodes	1502764	-51,12686070270	-8,30540958619	Cumaru do Norte
83	2011	262,70	Prodes	1502764	-51,12454393750	-8,27416314600	Cumaru do Norte
84	2012	221,05	Prodes	1502764	-51,31452604110	-9,51550770647	Cumaru do Norte
85	2012	226,01	Prodes	1502764	-51,77776157850	-8,68502563608	Cumaru do Norte
86	2012	342,95	Prodes	1502764	-51,76116694850	-8,68908057897	Cumaru do Norte
87	2013	121,68	Prodes	1502764	-51,71313138400	-8,98009903866	Cumaru do Norte
88	2013	109,50	Prodes	1502764	-51,31447383880	-9,05456474431	Cumaru do Norte
89	2013	282,06	Prodes	1502764	-51,47957181110	-9,09802769610	Cumaru do Norte
90	2012	211,14	Prodes	1502939	-48,00579365920	-4,31344193201	Dom Eiseu
91	2009	175,76	Prodes	1502954	-49,22813992450	-6,02591368581	Eldorado dos Carajás
92	2013	113,56	Prodes	1503093	-48,87437700490	-4,08978729301	Goianésia do Pará
93	2010	210,83	Prodes	1503457	-47,39804186260	-2,64623141271	IPIXUNA DO PARÁ
94	2009	111,09	Prodes	1503606	-55,54802123830	-6,12480430001	Itaituba
95	2009	394,43	Prodes	1503606	-55,36723093550	-6,34757300050	Itaituba
96	2010	171,50	Prodes	1503606	-55,31328714530	-6,37424240266	Itaituba
97	2009	102,68	Prodes	1503606	-55,34325159460	-6,35699490949	Itaituba
98	2009	115,06	Prodes	1503606	-55,76304838070	-6,15376277407	Itaituba
99	2010	119,54	Prodes	1503606	-55,34475673890	-6,35032232519	Itaituba
100	2009	134,37	Prodes	1503606	-55,95178169710	-6,53328710921	Itaituba
101	2010	141,08	Prodes	1503606	-56,78222051460	-6,79013208989	Itaituba
102	2011	128,59	Prodes	1503606	-56,54916594160	-7,34353336930	Itaituba
103	2011	627,85	Prodes	1503606	-56,11493451660	-6,62862125435	Itaituba
104	2011	107,17	Prodes	1503606	-56,63184822850	-6,76065613345	Itaituba
105	2012	100,23	Prodes	1503606	-55,97842189840	-6,46630444781	Itaituba
106	2012	170,85	Prodes	1503606	-55,47906347980	-6,42687002070	Itaituba
107	2012	137,21	Prodes	1503606	-55,36695842300	-6,33098200310	Itaituba
108	2012	105,35	Prodes	1503606	-55,40033790380	-6,35789653865	Itaituba
109	2012	135,86	Prodes	1503606	-55,39496487240	-6,33847909775	Itaituba
110	2012	134,03	Prodes	1503606	-56,30217272220	-6,35951065457	Itaituba
111	2013	634,09	Prodes	1503606	-56,36748304790	-6,57354213802	Itaituba
112	2013	1332,58	Prodes	1503606	-56,31252897320	-6,54666665297	Itaituba
113	2013	873,87	Prodes	1503606	-55,98212101620	-6,53217059774	Itaituba
114	2013	201,94	Prodes	1503606	-55,39289064960	-6,43515911983	Itaituba
115	2013	1019,11	Prodes	1503606	-55,40140893750	-6,33853805421	Itaituba
116	2013	642,74	Prodes	1503606	-56,09794841710	-6,61049199624	Itaituba
117							

128	2012	125,10	Prodes	1503754	-56,82195851250	-8,98314066852	Jacareacanga
129	2012	135,30	Prodes	1503754	-56,82581824660	-8,97383739896	Jacareacanga
130	2012	149,56	Prodes	1503754	-56,84180129320	-9,19992597104	Jacareacanga
131	2012	146,71	Prodes	1503754	-56,86047693450	-9,20079841685	Jacareacanga
132	2009	149,73	Prodes	1503903	-56,60477298860	-3,23085129084	Juruti
133	2010	109,70	Prodes	1504703	-49,37381687180	-3,10772704598	Moju
134	2009	164,18	Prodes	1504802	-53,69110349690	-1,30874090450	Monte Alegre
135	2009	124,40	Prodes	1505031	-55,58911395270	-6,44157944967	Novo Progresso
136	2009	312,68	Prodes	1505031	-55,60965931930	-6,44859749023	Novo Progresso
137	2009	151,01	Prodes	1505031	-55,29327510840	-6,95893758278	Novo Progresso
138	2009	133,24	Prodes	1505031	-55,64373886810	-6,54787725283	Novo Progresso
139	2011	145,30	Prodes	1505031	-55,66587675770	-7,44887331852	Novo Progresso
140	2009	114,51	Prodes	1505031	-55,29053645380	-6,86282673453	Novo Progresso
141	2009	236,33	Prodes	1505031	-55,45070349590	-6,70513948682	Novo Progresso
142	2009	122,29	Prodes	1505031	-55,19947100920	-7,56088164902	Novo Progresso
143	2009	136,42	Prodes	1505031	-55,31692042820	-7,56739943396	Novo Progresso
144	2009	193,70	Prodes	1505031	-55,37897518740	-7,80311468571	Novo Progresso
145	2009	117,02	Prodes	1505031	-55,75525049250	-6,76231240834	Novo Progresso
146	2009	388,33	Prodes	1505031	-55,50904689710	-7,67284268163	Novo Progresso
147	2009	396,03	Prodes	1505031	-55,62891210590	-7,05507248650	Novo Progresso
148	2009	518,71	Prodes	1505031	-55,69141665920	-6,97069517222	Novo Progresso
149	2009	120,73	Prodes	1505031	-55,36208149220	-7,58598736224	Novo Progresso
150	2009	354,08	Prodes	1505031	-55,48127361250	-7,60037880010	Novo Progresso
151	2009	111,61	Prodes	1505031	-55,37477186230	-7,34635854740	Novo Progresso
152	2009	308,91	Prodes	1505031	-55,48466383490	-7,58465311593	Novo Progresso
153	2009	161,57	Prodes	1505031	-55,67199300530	-7,39366131095	Novo Progresso
154	2009	453,74	Prodes	1505031	-55,34679495020	-6,79852332714	Novo Progresso
155	2009	140,49	Prodes	1505031	-55,80510388510	-6,71845288104	Novo Progresso
156	2009	134,11	Prodes	1505031	-55,69459994340	-7,40566814690	Novo Progresso
157	2011	519,11	Prodes	1505031	-55,93602819630	-6,87934187601	Novo Progresso
158	2009	218,12	Prodes	1505031	-55,49367184230	-8,22350244036	Novo Progresso
159	2011	127,04	Prodes	1505031	-55,12564149760	-8,71136076294	Novo Progresso
160	2012	186,23	Prodes	1505031	-55,75480157350	-7,31865579517	Novo Progresso
161	2012	112,49	Prodes	1505031	-55,76209691810	-7,30010852018	Novo Progresso
162	2012	132,15	Prodes	1505031	-55,74676486120	-7,31824062858	Novo Progresso
163	2012	144,31	Prodes	1505031	-55,62272596400	-7,81969200211	Novo Progresso
164	2012	409,50	Prodes	1505031	-55,19633402970	-7,55172944241	Novo Progresso
165	2012	103,11	Prodes	1505031	-55,65268524710	-7,06614237925	Novo Progresso
166	2013	242,72	Prodes	1505031	-55,52035009770	-7,76325639424	Novo Progresso
167	2013	117,98	Prodes	1505031	-55,75726962950	-7,31997017088	Novo Progresso
168	2013	188,87	Prodes	1505031	-55,49445991730	-7,71443384051	Novo Progresso
169	2013	325,58	Prodes	1505031	-55,37281927900	-7,61422811702	Novo Progresso
170	2013	181,53	Prodes	1505031	-55,67508416390	-6,98395110538	Novo Progresso
171	2013	109,27	Prodes	1505031	-55,58918949280	-6,83207075029	Novo Progresso
172	2013	855,25	Prodes	1505031	-55,62468786660	-6,69392224285	Novo Progresso
173	2013	704,47	Prodes	1505031	-55,93685998730	-6,86183269134	Novo Progresso
174	2013	238,41	Prodes	1505031	-55,78862076990	-7,03348630732	Novo Progresso
175	2013	541,86	Prodes	1505031	-55,46646315450	-8,09297212552	Novo Progresso
176	2013	282,62	Prodes	1505031	-55,48161716190	-8,07588583852	Novo Progresso
177	2013	297,92	Prodes	1505031	-55,46329428270	-7,94771728271	Novo Progresso
178	2010	143,47	Prodes	1505064	-50,91827377750	-4,80215884488	Novo Repartimento
179	2011	110,15	Prodes	1505064	-50,76542529160	-4,32825418287	Novo Repartimento
180	2012	144,86	Prodes	1505064	-50,90838229670	-4,77683101263	Novo Repartimento
181	2010	143,15	Prodes	1505205	-50,02565820980	-1,96575976247	Oeiras do Pará
182	2010	108,34	Prodes	1505205	-49,87283482860	-2,10633630771	Oeiras do Pará
183	2010	227,76	Prodes	1505205	-50,01750281510	-2,07142782401	Oeiras do Pará
184	2010	126,95	Prodes	1505502	-48,31118006240	-3,39506978467	Paragominas
185	2013	153,85	Prodes	1505502	-46,95905112010	-2,63602953422	Paragominas
186	2012	282,25	Prodes	1505650	-54,43094274110	-3,57334790553	Placas
187	2013	100,15	Prodes	1505650	-54,39738191650	-3,62561484285	Placas
188	2010	104,35	Prodes	1505809	-50,38684547140	-3,36251918293	Portel
189	2011	128,59	Prodes	1505809	-50,74393943160	-3,47430853641	Portel
190	2009	134,01	Prodes	1507300	-51,16033381890	-5,78229382426	São Félix do Xingu
191	2009	159,02	Prodes	1507300	-51,73844924690	-6,08009112790	São Félix do Xingu
192	2010	249,69	Prodes	1507300	-52,42894378990	-6,95290845026	São Félix do Xingu
193	2010	192,93	Prodes	1507300	-51,97152656160	-9,29349043118	São Félix do Xingu
194	2010	285,55	Prodes	1507300	-51,94898106820	-9,30690827611	São Félix do Xingu

195	2011	253,09	Prodes	1507300	-52,86268484070	-6,45363779597	São Félix do Xingu
196	2009	368,58	Prodes	1507300	-52,91967433200	-6,43957059078	São Félix do Xingu
197	2013	151,83	Prodes	1507300	-53,38741403130	-6,58623114147	São Félix do Xingu
198	2009	102,00	Prodes	1508050	-56,16686955780	-4,75730819068	Trairão
199	2011	137,47	Prodes	1508050	-56,14966124750	-5,20985994965	Trairão
200	2012	138,22	Prodes	1508050	-55,95898486410	-4,92279337736	Trairão
201	2013	122,57	Prodes	1508050	-56,35233356640	-5,03636632474	Trairão

Art. 2º Os polígonos consolidados no art. 1º desta portaria deverão ser inscritos na Lista do Desmatamento Ilegal - LDI, na forma da IN da SEMA nº 07/2014.

Art. 3º O setor de fiscalização da SEMA deverá notificar via edital os interessados para que se manifestem acerca do embargo ora imposto, publicando-o no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, e disponibilizando-o no site institucional da SEMA/PA.

Art. 4º O setor de fiscalização da SEMA, por meio da Gerência de Fiscalização Florestal - GEFLOR, deverá incluir as áreas acima embargadas no seu planejamento de fiscalização ou solicitar apoio ao IBAMA ou ao órgão ambiental municipal, com vistas a identificar os responsáveis pela infração ambiental.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

Secretário de Estado de Meio Ambiente

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 772417

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para autuação, embargo e divulgação decorrentes das infrações relativas ao desmatamento ilegal, monitorado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará - SEMA/PA, e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso II, da Constituição do Estadual,

CONSIDERANDO ser de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, dispõe ser dever dos órgãos ambientais responsabilizar o infrator pelas condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; CONSIDERANDO a transparência e publicidade do monitoramento da qualidade ambiental e das atuações promovidas pelos órgãos de meio ambiente, conforme previsão da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003;

CONSIDERANDO que os órgãos ambientais devem proceder ao controle e combate do desmatamento ilegal, com o consequente embargo da obra ou atividade que lhe deu causa, realizando a divulgação das áreas embargadas, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente, estipulando ao degradador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 838, de 24 de setembro de 2013, que estabelece normas para a concessão de licenças, autorizações, serviços ou outro tipo de benefício ou incentivo público aos empreendimentos e atividades situados em áreas desmatadas ilegalmente no Estado do Pará; e CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida,

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer procedimentos e critérios para autuação, embargo e divulgação decorrentes das infrações relativas ao desmatamento ilegal, monitorado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará - SEMA/PA, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e Decreto Estadual nº 838, de 24 de setembro de 2013.

Parágrafo único. As áreas desmatadas ilegalmente no Estado do Pará serão divulgadas por meio da Lista do Desmatamento Ilegal - LDI, a qual será gerenciada pela SEMA/PA e publicada em seu endereço eletrônico oficial ([www.sema.pa.gov.br](http://www.sema.pa.gov.br)).

#### CAPÍTULO II

#### DA AUTUAÇÃO E EMBARGO

Art. 2º O setor de fiscalização da SEMA/PA efetuará a autuação e o embargo das áreas com ocorrência de desmatamento ilegal, constatadas partir de:

I - fiscalização em campo realizada pela equipe da SEMA/PA; II - Relatório de Verificação do Desmatamento - RVD, encaminhado pelo órgão ambiental municipal, nos termos do instrumento de cooperação a ser firmado entre os entes federativos; e III - Relatório Técnico expedido pela Gerência de Monitoramento Ambiental - GEMAM (integrante do setor de fiscalização), no qual se evidencie a ocorrência do desmatamento ilegal, a partir dos dados oficiais de desmatamento advindos do sensoriamento remoto (PRODES/INPE).

Art. 3º As autuações e embargos observarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, bem como na Resolução nº 116, de 3 de julho de 2014, do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará - COEMA/PA, em especial, quanto ao exercício da competência comum para fiscalização pelos entes federativos.

#### SEÇÃO I

#### DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO EM CAMPO

Art. 4º Durante as ações de fiscalização em campo, as áreas desmatadas ou queimadas irregularmente serão autuadas e embargadas, devendo o agente fiscalizador colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade do ato, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização (incluindo as coordenadas geográficas da área embargada), que deverão constar no auto de infração a ser lavrado e no termo de embargo, conforme art. 137 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Parágrafo único. Serão embargadas quaisquer obras ou atividades localizadas ou desenvolvidas nos polígonos das áreas desmatadas ou queimadas irregularmente, exceto as atividades de subsistência familiar realizadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme definição da Lei Federal nº 12.651, de 2012, cujas evidências devem ser colhidas e informadas pelo agente fiscalizador.

#### SEÇÃO II

#### DOS RELATÓRIOS MUNICIPAIS DE VERIFICAÇÃO DO DESMATAMENTO

Art. 5º Os autos de infração e embargos efetivados, com base no inciso II do artigo 2º desta norma, terão a seguinte tramitação no âmbito da SEMA/PA:

I - os boletins de alerta de desmatamento (produzidos no âmbito do Programa Municípios Verdes - PMV) encaminhados à SEMA/PA serão analisados pelo setor de fiscalização e remetidos aos órgãos ambientais municipais pela Diretoria de Planejamento Ambiental, para a devida verificação em campo do desmatamento, conforme instrumento hábil firmado entre municípios, Estado e Órgão Ministeriais de Controle; II - após o retorno dos órgãos ambientais municipais, o Diretoria de Planejamento Ambiental fará uma análise preliminar nos relatórios de verificação, a fim de avaliar a necessidade de complementação ou esclarecimento no caso concreto; III - estando o relatório regular ou solucionadas as eventuais pendências, o processo será encaminhado ao setor de fiscalização para análise técnica.

Art. 6º O setor de fiscalização analisará as informações constantes no Relatório de Verificação de Desmatamento, cruzando os polígonos com a base de dados disponível, adotando os seguintes procedimentos:

I - no caso da área ter sido autuada e embargada pelo Município, promoverá a divulgação por meio da LDI, na forma estabelecida nesta norma;

II - no caso de confirmação da ocorrência do desmatamento, observada a regra de competência instituída pela Lei Complementar nº 140, de 2011, procederá a lavratura do Auto de Infração e Termo de Embargo, promovendo a divulgação por meio da LDI, na forma estabelecida nesta norma; ou III - no caso do município não ter realizado a verificação em campo do desmatamento, o setor de competente realizará a fiscalização ou, caso necessário, solicitará apoio ao IBAMA, considerando a competência comum para fiscalização das infrações ambientais.

Art. 7º A Diretoria de Planejamento Ambiental - DIPLAN fará o acompanhamento e controle sistemático dos boletins municipais encaminhados e recebidos, devendo encaminhar relatório semestral aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem como ao próprio município, informando a frequência e regularidade na resposta.

#### SEÇÃO III

#### DO MONITORAMENTO DO DESMATAMENTO POR SENSORIAMENTO REMOTO

Art. 8º Na hipótese do inciso III do artigo 2º desta norma, os relatórios produzidos pela GEMAM contarão com o apoio e acompanhamento do Comitê Técnico de que trata o § 4º do art. 3º do Decreto Estadual nº 838, de 2013, e instituído pela Portaria Conjunta nº 4, de 4 de abril de 2014, da SEMA/PA e PMV.

Art. 9º A GEMAM deverá cruzar os focos de desmatamento detectados com as autorizações e licenças expedidas pela SEMA/PA e, quando disponível, dos demais órgãos ambientais, a fim de verificar se a área objeto da ocorrência foi autorizada para supressão.

Art. 10. Havendo indício de desmatamento ilegal, a GEMAM verificará a incidência sobre os imóveis inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e encaminhará a informação à Gerência de Fiscalização Florestal - GEFLOR (integrante do setor de fiscalização), para fins de apuração da infração ambiental.

Parágrafo único. Caso a área desmatada ilegalmente não incida



sobre imóvel inscrito no CAR/PA, a GEMAM delimitará o polígono desmatado e os encaminhará à GEFLOR, para providências de embargo ambiental da área desmatada.

Art. 11. Nos casos em que houver identificação do responsável pelo imóvel rural onde ocorreu o desmatamento ilegal, a GEFLOR lavrará auto de infração e termo de embargo, determinando sua inclusão no LDI e notificará o autuado para fins de apresentação de sua defesa administrativa, na forma do art. 138 da Lei Estadual nº 5.887, 1995.

Art. 12. Caso a área desmatada ilegalmente não esteja inscrita no CAR/PA ou não permita por qualquer outro meio a imediata identificação do responsável pela infração administrativa, a GEFLOR deverá lavrar o embargo ambiental da área, publicando a restrição no Diário Oficial do Estado e notificando os ocupantes ou responsáveis pelo imóvel a comparecerem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, perante a SEMA/PA para prestar informações, na forma do art. 138 da Lei Estadual nº 5.887, 1995.

§ 1º O ato administrativo que determinar o embargo previsto no caput pode consolidar diversos polígonos desmatados em áreas distintas, assim como a notificação por edital.

§ 2º Os polígonos embargados, na forma prevista no caput, serão incluídos na Lista do Desmatamento Ilegal - LDI, na forma estabelecida desta norma.

§ 3º A GEFLOR incluirá as áreas embargadas no seu planejamento de fiscalização, visando identificar os responsáveis pela infração ambiental, podendo, para esta finalidade, solicitar apoio ao IBAMA ou ao órgão ambiental municipal correspondente, considerando a competência comum para fiscalização das infrações ambientais.

§ 4º Havendo, a qualquer tempo, a inclusão da área embargada no CAR/PA, a GEFLOR deverá notificar os responsáveis acerca da restrição ambiental existente sobre o imóvel e prosseguir na apuração da responsabilidade pela infração ambiental, bem como atualizar a Lista do Desmatamento Ilegal - LDI.

#### CAPÍTULO II

#### DA LISTA DO DESMATAMENTO ILEGAL - LDI

##### SEÇÃO I

##### DA INSCRIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 13. Deverão ser inscritas no LDI as áreas autuadas e/ou embargadas pela SEMA/PA, bem como as áreas autuadas e/ou embargadas pelos órgãos municipais de meio ambiente e comunicadas à SEMA/PA, na forma prevista nesta norma.

Parágrafo único. As áreas autuadas e/ou embargadas pelo IBAMA estarão disponibilizadas no site da SEMA/PA, através de link de acesso à página oficial do órgão federal na rede mundial de computadores.

Art. 14. Para solicitar a inclusão no LDI, os órgãos ambientais municipais devem encaminhar cópia do Auto de Infração e Termo de Embargo, bem como as demais informações previstas no art. 15 desta norma.

§ 1º O órgão ambiental municipal será responsável pela atualização das informações quanto ao andamento e status do processo administrativo punitivo, em especial eventual declaração de nulidade ou suspensão de embargo na área.

§ 2º A atualização das informações de que trata o presente artigo pelo órgão ambiental municipal será viabilizada e gerenciada pela SEMA/PA.

Art. 15. A inscrição no LDI deve conter as seguintes informações: I - identificação da área autuada e embargada, contendo localização, tamanho (em hectares) e as coordenadas geográficas do polígono desmatado, incluindo, quando possível, os arquivos digitais (shapes files);

II - identificação do imóvel rural e do responsável pela área onde ocorreu o desmatamento, incluindo o número do registro no CAR/PA;

III - situação atual do processo administrativo vinculado à autuação e/ou embargo da área, mediante disponibilização de link de acesso à página do Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental - SIMLAM, para fins de consulta ao trâmite processual.

Parágrafo único. Os polígonos embargados na forma do art. 12 desta norma serão incluídos no LDI com as informações constantes dos incisos I e III deste artigo.

#### SEÇÃO II

##### DA CONSULTA E EFEITOS DA INSCRIÇÃO

Art. 16. A consulta na LDI será feita a partir do número do registro do imóvel rural no CAR/PA ou dos dados da pessoa física ou jurídica responsável pelo imóvel, conforme dispuser o sistema a ser utilizado.

Art. 17. Estando o imóvel rural inscrito no LDI serão vedadas a concessão de licenças, autorizações, serviços ou outros tipos de benefícios e/ou incentivos públicos, enquanto perdurar a inscrição, nos termos do Decreto Estadual nº 838, de 2013.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel rural ou não correlacionadas com a infração.

§ 2º Tratando-se de ato administrativo que não possa ser particularizado para determinada área do imóvel rural e o alcance como um todo, a vedação será mantida até que a área ou imóvel seja excluída ou suspensa da LDI.

Art. 18. A SEMA/PA estabelecerá os entendimentos necessários com os órgãos da Administração Pública Estadual para orientação quanto à consulta da LDI e, quando necessário, estabelecer

mecanismos ou regras específicas para o fiel cumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 838, de 2014.

#### SEÇÃO III

##### DA SUSPENSÃO OU EXCLUSÃO

Art. 19. O registro no LDI poderá ser suspenso ou excluído, mediante decisão motivada:

I - do Secretário de Estado de Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, conforme esteja o processo em decisão na primeira instância ou grau de recurso, nos caso de embargo lavrado pela SEMA/PA; ou

II - da autoridade ambiental competente, nos casos de embargo lavrado por outro órgão ambiental, devendo ser devidamente comunicado à SEMA/PA.

§ 1º O pedido de desembargo da área e consequente exclusão ou suspensão da inscrição no LDI poderá ser avaliado independentemente do julgamento do Auto de Infração, embora no bojo do mesmo processo administrativo.

§ 2º Em qualquer dos casos constantes deste artigo, antes da suspensão ou exclusão da inscrição no LDI, será obrigatória a comprovação do registro do imóvel rural objeto do embargo no CAR/PA.

§ 3º O procedimento de suspensão da inscrição no LDI será adotado quando deferido, com base em Termo de Compromisso ou outro instrumento que imponha condições a serem cumpridas pelo proprietário ou possuidor, cujo descumprimento implique no retorno à condição anterior.

Art. 20. No caso dos embargos lavrados pela SEMA/PA, o pedido de exclusão ou suspensão da inscrição no LDI poderá ser formulado pelo interessado, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - comprovação da legalidade da supressão de vegetação na área onde foi constatado o desmatamento, mediante a apresentação da licença ou autorização em vigor na época dos fatos;

II - comprovação da inexistência do dano ambiental;

III - ter o desmatamento, que deu origem ao embargo, ocorrido antes de 22 de julho de 2008; e

IV - mediante a recuperação do dano ambiental causado pelo desmatamento ilegal.

§ 1º No caso dos incisos II, III e IV deste artigo, as alegações devem ser acompanhadas de laudo técnico ambiental, contendo a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável por sua emissão.

§ 2º A solicitação de perícia ou verificação *in loco* pela SEMA/PA, em especial nos casos de suposta inocorrência do dano, somente será deferida quando houver os documentos referidos no § 1º deste artigo, sob pena de ser considerada prova desnecessária ou protelatória.

Art. 21. Caso o dano ambiental ainda não tenha sido recuperado, o interessado poderá firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC perante a SEMA/PA, obrigando-se a recuperar a área no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, o qual ficará disponível para consulta no endereço eletrônico do órgão ambiental estadual.

§ 1º O modelo padrão do Termo de Ajuste de Conduta - TAC também será disponibilizado pela SEMA/PA em seu endereço eletrônico oficial e deverá prever, dentre outras condições:

I - a proibição de uso da área desmatada, exceto para a finalidade de recuperação ambiental;

II - a apresentação de informações periódicas pelo signatário do andamento do projeto de recuperação ambiental, acompanhada de ART;

III - o recolhimento prévio ao Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, a título de indenização ambiental, no valor correspondente a cinco por cento da multa prevista no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para a hipótese de desmatamento, conforme o enquadramento do caso concreto; e

IV - a possibilidade da SEMA/PA autorizar a realização de monitoramento independente ao cumprimento do TAC, obrigando-se o signatário a permitir o acesso das pessoas ou instituições autorizadas à área embargada, quando necessário, para fins de verificação do processo de recuperação ambiental.

§ 2º Após a assinatura do TAC e a apresentação do projeto técnico de recuperação do dano ambiental, contendo o cronograma das atividades e a forma de recuperação, os efeitos da inscrição no LDI serão suspensos até que a área seja recuperada.

§ 3º Caso haja passivo de reserva legal e de Área De Preservação Permanente no imóvel rural objeto do embargo, o responsável poderá aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, caso já esteja em vigor, ou firmar o compromisso de regularizar o passivo ambiental no prazo a ser estabelecido pela SEMA/PA;

§ 4º Havendo a ocorrência de novos desmatamentos ilegais no imóvel rural ou descumprimento de obrigação ambiental assumida no TAC, a suspensão será revogada, sem prejuízo das penalidades a serem impostas em função do novo desmatamento ou descumprimento dos compromissos assumidos.

Art. 22. Caso a inclusão no LDI tenha sido decorrente de Termo de Embargo lavrado pelo órgão ambiental federal ou municipal, o pedido de desembargo deverá ser formulado perante o órgão originário, somente sendo realizada a exclusão ou suspensão após comunicação à SEMA/PA, da decisão motivada do mesmo.

#### CAPÍTULO III

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Nos casos em que o desmatamento ilegal esteja localizado em áreas de projetos de assentamento de reforma agrária ou unidades de conservação de uso direto, o setor de

fiscalização da SEMA/PA emitirá, inicialmente, notificação ao órgão gestor, informando do embargo ambiental sobre a área desmatada e solicitando informações e providências no sentido de responsabilizar os causadores do dano ambiental.

Parágrafo único. Caso o órgão gestor não preste as informações para individualizar o responsável pela infração ou apresente as justificativas necessárias, o setor de fiscalização poderá responsabilizá-lo pelo dano ambiental ocorrido na área sob sua jurisdição.

Art. 24. Nos casos em que o responsável pela área desmatada ilegalmente tenha representado previamente ao órgão ambiental a respeito da ocorrência de dano ambiental cometido por terceiros ou em razão de caso fortuito ou força maior, a GEFLOR realizará a competente fiscalização *in loco*, a fim de constatar a veracidade das informações apresentadas.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a denúncia deve ser acompanhada de documentos que comprovem a situação apontada e, caso a denúncia não esteja devidamente instruída, o setor de fiscalização da SEMA/PA deverá notificar o responsável pela área para apresentar a documentação comprobatória complementar, sob pena de responsabilização pela ocorrência da infração ambiental.

Art. 25. Os casos omissos nesta norma serão dirimidos pela SEMA/PA.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

#### JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Pará

#### TORNAR SEM EFEITO PORTARIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 771845

PORTARIA 2567/2014-DGAF/GAB/SEMA DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, usando das atribuições que lhe são conferidas.

#### R E S O L V E

Tornar sem efeito a Portaria 2483/2014-DGAF/GAB/SEMA de 07/11/2014, publicada no DOE Nº. 32.766 de 12/11/2014, que concedeu 30 (trinta) dias de Licença Assistência a servidora Doraci Silveira dos Santos, matrícula nº 54187962/2, uma vez que a mesma Licença foi concedida através da Portaria 2378/2014-DGAF/GAB/SEMA de 30/10/2014, publicada no DOE Nº. 32759 de 03/11/2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE Belém, 17 de novembro de 2014.

MARCIO ANDRE DOS SANTOS LEITÃO

Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

#### LICENÇA PRÊMIO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 771849

PORTARIA Nº2554/2014-DGAF/GAB/SEMA DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e considerando o disposto no art. 98 da Lei nº 5.810, de 24.01.1994, e o documento 2014/37461;

#### R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, a servidora ARGEMIRA DOS SANTOS ARAUJO, matrícula nº. 122122/1, ocupante do cargo de AGENTE DE SAÚDE, lotada na COORDENADORIA GESTAO UNIDADES CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, no período de 02/12/2014 à 31/12/2014, correspondente ao triênio 2003/2006.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Belém, 14 de novembro de 2014.

MARCIO ANDRE DOS SANTOS LEITÃO

Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

#### LICENÇA SAÚDE

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 771859

PORTARIA Nº 2534/2014 - DGAF/GAB/SEMA DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e considerando o disposto no art. 81 da Lei nº 5.810, de 24.01.1994 e a apresentação do Laudo Pericial nº. 6075001151;

#### R E S O L V E:

CONCEDER 47 (quarenta e sete) dias de Licença Saúde ao servidor JOSE MESSIAS DA ROCHA JUNIOR, matrícula nº. 5914573/1, ocupante da função de Motorista, lotado Gerencia de Controle de Transporte, no período de 27/08/2014 a 12/10/2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

Belém, 12 de novembro de 2014.

MARCIO ANDRE DOS SANTOS LEITÃO

Diretor de Gestão Administrativa e Financeira.

#### DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 772262

PORTARIA: 2592/2014

Objetivo: REALIZAR A INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS E EQUIPAMENTOS NA BASE DO PARQUE ESTADUAL MONTE ALEGRE - PEMA

Fundamento Legal: DECRETO Nº 734/1992, LEI 5.810/1994, ART. 145 A 149 E ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008-AGE/PA. \*PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIO DE VIAGEM: 05 (CINCO) DIAS APÓS O RETORNO DA VIAGEM.

Origem: SANTARÉM/PA - BRASIL